



Prefeitura Municipal de Itapissuma
<b>PUBLICADO</b>
Em <u>29</u> / <u>03</u> / <u>2022</u>
<i>Cipeu</i>
Fucionário Matrícula

## LEI MUNICIPAL N° 1147/2022

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo, e com respaldo em preceitos contidos na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapissuma aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**EMENTA:** Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais do corpo efetivo do Município de Itapissuma, excetuando-se as categorias de Guarda Civil Municipal e Professores, que possuem regimentos próprios de classe, bem como, os Agentes de Endemias e Agentes de Saúde que são regidos por Leis Federais e Estabelece normas para reconhecimento e pagamento da estabilidade financeira dos Servidores Públicos Municipal e dá outras providências.”

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos Profissionais do corpo efetivo do Município de Itapissuma, excetuando as categorias de Guarda Civil Municipal e Professores, que possuem regimentos próprios de classe, bem como, os Agentes de Endemias e Agentes de Saúde que são regidos por Leis Federais, visando à valorização do profissional Municipal de Itapissuma.

**Parágrafo Único.** O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município de Itapissuma, no Modelo preconizado pela Legislação da Administração Pública vigente.





## CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 2º.** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal tem por objetivos:

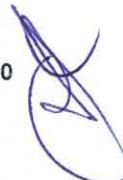
- I. Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;
- II. Garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
- III. Assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;
- IV. Assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

## Capítulo II – DA REMUNERAÇÃO

**Art. 3º.** A remuneração dos servidores públicos municipais de Itapissuma, corresponderá ao vencimento básico relativo à classe, ao nível de promoção e ao grau de progressão em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme estabelecido nesta lei.

**Art. 4º.** Fica instituída a Tabela de Vencimentos dos cargos dos servidores Públicos Municipal de Itapissuma, em conformidade com a tabela constante do Anexo I, integrante desta Lei.

**Art. 5º.** A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo deverá ser efetuada anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.





### CAPÍTULO III – DA ESTABILIDADE FINANCEIRA

**Art. 6º.** Fica regulamentado o pagamento do direito à Estabilidade Financeira dos servidores públicos do município de Itapissuma, adquirido por aqueles que preencham os requisitos estabelecidos nos artigos abaixo.

**Art. 7º.** O direito à Estabilidade Financeira consiste na percepção do valor da diferença entre o salário base do servidor efetivo e o salário do exercício do cargo em comissão ou função gratificada, o qual permaneceu por 07 (sete) anos ininterruptos, ou, 10 (dez) anos intercalados desde que a soma do período para aquisição do benefício não ultrapasse um intervalo de 12 (doze) anos na data do requerimento.

**§1º.** Para aquisição do direito de que trata esse artigo em períodos intercalados o servidor efetivo deverá somar o período exigido em no máximo 12 anos na data do requerimento.

**§2º.** A diferença em pecúnia do valor de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente no momento da incorporação. Nos casos em que a estabilidade financeira não atingir o patamar mínimo, o valor será equiparado.

**§3º.** O direito de que trata este artigo será estendido aos servidores que recebem gratificação de lei específica de repercussão para determinados grupos de atividades técnicas, de Licitação, Controle Interno e Comissões de Inquérito Administrativo, desde que cumprido o tempo e intervalo estabelecidos no caput deste artigo.

**§ 4º.** Prescreve o direito à percepção da Estabilidade Financeira para os servidores que no dia do requerimento tiver percorrido o intervalo 12 meses, sem receber a comissão ou gratificação a qual se pretende incorporar, mesmo que preenchidas todas as condições anteriores.

**§ 5º.** A apuração do período do interstício será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo que na contagem para efeito desta Lei Complementar, uma vez



feita a conversão, a fração restante superior a 183 (cento e oitenta e três) dias será considerada 01 (um) ano.

**Art. 8º.** O servidor municipal beneficiário do instituto da Estabilidade Financeira, que venha a exercer novamente cargo em comissão deverá optar entre um dos benefícios, ou pela remuneração do cargo em comissão, ou a do seu cargo efetivo com a Estabilidade financeira, não podendo em hipótese alguma, acumular os dois benefícios.

§ 1º - Em caso da opção recair pela remuneração do seu cargo efetivo com a Estabilidade Financeira, esta deve ser acrescida de até 35% (trinta e cinco por cento), do valor do cargo comissionado.

**Art. 9º.** O servidor público municipal com direito à Estabilidade Financeira, quando não investido em cargo comissionado ou em função gratificada, cumprirá a jornada de trabalho da sua respectiva carreira, estabelecida no edital do concurso público de admissão.

**Art. 10º.** Fará jus à estabilidade financeira acima citada, aqueles que completem o interstício estipulado nesta lei, desde que provados e pleiteados em requerimento próprio acompanhado das provas necessárias ao reconhecimento do direito, e ratificados pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 11º.** O reconhecimento do direito à estabilidade financeiras dos servidores públicos municipais que preencherem os requisitos estipulados nesta lei será efetuado por Decreto.

**Art. 12º.** Uma vez incorporada à estabilidade financeira ao servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão, o mesmo não poderá novamente pleitear o mesmo direito, mesmo que investido em novos cargos em comissão que venha auferir os requisitos estipulados nesta lei.

## CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

### I – DA PROGRESSÃO HORIZONTAL





**Art. 13º.** Progressão é a passagem do servidor de um grau ao imediatamente subsequente do mesmo nível em que se encontra, mediante avaliação de desempenho.

§1º. Entre uma progressão e outra deve ser respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos.

§2º. O servidor aprovado em concurso público ingressará na carreira no grau A, no nível da titulação mínima exigida para o cargo.

§3º. A progressão horizontal será nos percentuais incidentes sobre o grau imediatamente posterior, conforme tabelas constantes no Anexo II desta lei.

§4º. Os graus de progressão horizontal serão designados por numerais de 1 a 25, compreendendo 25 (vinte e cinco) classes.

**Art. 14º.** Para concessão da progressão horizontal o servidor deve preencher os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos:

- I. Encontrar-se em efetivo exercício do cargo, vedada a sua concessão para o servidor em desvio de função;
- II. Ter cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos, entre uma progressão e outra;
- III. Não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo.
- V. Não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias úteis, durante o período de 02 (dois) anos;

**Parágrafo único.** A mudança de grau de vencimento, em decorrência da progressão será concedida no mês subsequente ao que o servidor completar o interstício mínimo, atendidas as condições previstas neste artigo.

**Art. 15º.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem no dia subsequente à reapresentação do servidor:

- I. Licença para concorrer a cargo eletivo e desempenhar o respectivo mandato, quando for o caso;





**II.** Afastamento superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias alternados, no período de 02 (dois) anos, por motivo de licença para tratamento de saúde.

**Art. 16º.** As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompem a contagem de tempo para fins de progressão, em especial:

**I.** O afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, sem ônus para o Município de Itapissuma;

**II.** Licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

**Parágrafo único.** A contagem de tempo para progressão será iniciada após o retorno do servidor às atividades do seu cargo no Município.

**Art. 17º.** O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo em que seja titular em caráter efetivo.

**§1º.** Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo, na forma prevista nesta lei.

**§2º.** A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo, salvo se o servidor fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, quando obtiver o direito da estabilidade financeira.

## II – DA PROGRESSÃO VERTICAL

**Art. 18º.** A Progressão vertical é o desenvolvimento na carreira do servidor público municipal que passará a nível superior ao que ele se encontra, mediante titulação, de curso voltado para a área de atuação ao qual o servidor é concursado.

**Art. 19º.** O direito a Progressão vertical se dará através de ato administrativo de competência da Comissão Técnica Administrativa e será concedida mediante parecer técnico em resposta ao requerimento do servidor





devidamente instruído com documentos de comprovação de formação ou titulação própria do nível a que pretende ser elevado.

**§1º.** O pedido deverá ser analisado no prazo máximo de 30 dias úteis a contar do protocolo do requerimento.

**§2º.** A progressão vertical será realizada no mês subsequente ao de sua concessão.

**Art. 20º.** Para a concessão da Progressão vertical deverão ser observados os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos:

I. Somente será concedido se comprovada a realização de cursos em instituições autorizadas e/ou reconhecidos pelo MEC – Ministério da Educação.

II. Somente será concedido para cursos na área relacionada específica a sua atuação de carreira.

III. Entre uma promoção e outra deverá ser observado o intervalo mínimo de 02 (dois) anos.

IV. O servidor só poderá elevar uma classe de cada vez e por nível de graduação realizada.

**Art. 21º.** A progressão vertical observará os percentuais de 3% a cada classe de promoção, conforme tabelas constantes no Anexo III desta lei.

**§1º.** Os graus de promoção vertical serão designados por letras maiúsculas de A a E, compreendendo 05 (cinco) classes, são elas: graduação, pós graduação, mestrado, doutorado e pós doutorado.

**§2º.** Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão administrativa de servidores constituída pelo Prefeito Municipal para este fim, e deverá obedecer a carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas;

**§4º.** A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão vertical.





**§5º.** O título de graduação será utilizado para classe A, o de pós-graduação será utilizado para classe B, o de mestrado será utilizado para classe C, o de doutorado será utilizado para classe D e o de pós-doutorado será utilizado para classe E, todos, deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo ou relacionado com a área de atuação.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 22.** O enquadramento do atual ocupante de cargo, concursado, na sistemática instituída nesta lei, dar-se-á em cargo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

**Parágrafo único.** Para efeito do enquadramento de que trata este artigo, somente é exigível habilitação para os cargos correspondentes a profissões regulamentadas, ficando dispensada esta exigência para os demais cargos.

**Art. 23.** O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo será efetuado por Decreto, levando-se em conta as progressões já concedidas.

**Art. 24.** A remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao vencimento previsto nesta lei.

**§1º.** Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal - VP.

**§2º.** Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices dos reajustes gerais anuais.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25º.** O instituto da Estabilidade Financeira e as Progressões Vertical e Horizontal serão considerados remuneração do servidor público municipal incorporada ao vencimento de cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, se contados, o mínimo de 36 (trinta e seis) meses de contribuição.





**Art. 26º.** As despesas decorrentes desta Lei, correão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

**Art. 27º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, com efeitos a partir de 01 de julho de 2022.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

**JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO**  
**Prefeito Municipal**



#### ANEXO I: TABELA DE VENCIMENTOS

Nº ORDEM	GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL ESCOLARIDADE	SALÁRIO INICIAL
1	I A III	FUNDAMENTAL E MÉDIO (Todas Relacionadas)	R\$ 1.248,36
2	III	MÉDIO (Motorista)	R\$ 1.600,00
3	IV	TÉCNICO (Todas Relacionadas)	R\$ 1.287,50
4	V	SUPERIOR (Todas Relacionadas)	R\$ 1.466,28
5	V	SUPERIOR (Médico Ambulatorial)	R\$ 4.000,00
6	V	SUPERIOR (Médico Plantonista)	R\$ 4.250,00





**GRUPO OCUPACIONAL I A III  
NÍVEL FUNDAMENTAL A MÉDIO**

**ANEXO III: TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL**

TEMPO	SALÁRIO INICIAL	GRADUAÇÃO	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	PÓS DOUTORADO
2 ANOS	1.273,33	1.311,53	1.350,88	1.391,41	1.433,15	1.476,14
4 ANOS	1.298,79	1.337,75	1.377,89	1.419,22	1.461,80	1.505,65
6 ANOS	1.324,77	1.364,51	1.405,45	1.447,61	1.491,04	1.535,77
8 ANOS	1.351,27	1.391,81	1.433,56	1.476,57	1.520,87	1.566,49
10 ANOS	1.378,29	1.419,64	1.462,23	1.506,09	1.551,28	1.597,82
12 ANOS	1.405,86	1.448,04	1.491,48	1.536,22	1.582,31	1.629,78
14 ANOS	1.433,97	1.476,99	1.521,30	1.566,94	1.613,95	1.662,36
16 ANOS	1.462,65	1.506,53	1.551,73	1.598,28	1.646,23	1.695,61
18 ANOS	1.491,91	1.536,67	1.582,77	1.630,25	1.679,16	1.729,53
20 ANOS	1.521,74	1.567,39	1.614,41	1.662,85	1.712,73	1.764,11
22 ANOS	1.552,18	1.598,75	1.646,71	1.696,11	1.746,99	1.799,40
24 ANOS	1.583,22	1.630,72	1.679,64	1.730,03	1.781,93	1.835,39
26 ANOS	1.614,89	1.663,34	1.713,24	1.764,63	1.817,57	1.872,10
28 ANOS	1.647,18	1.696,60	1.747,49	1.799,92	1.853,92	1.909,53
30 ANOS	1.680,13	1.730,53	1.782,45	1.835,92	1.891,00	1.947,73
32 ANOS	1.713,73	1.765,14	1.818,10	1.872,64	1.928,82	1.986,68
34 ANOS	1.748,01	1.800,45	1.854,46	1.910,10	1.967,40	2.026,42
36 ANOS	1.782,97	1.836,46	1.891,55	1.948,30	2.006,75	2.066,95
38 ANOS	1.818,62	1.873,18	1.929,37	1.987,26	2.046,87	2.108,28
40 ANOS	1.855,00	1.910,65	1.967,97	2.027,01	2.087,82	2.150,45
42 ANOS	1.892,10	1.948,86	2.007,33	2.067,55	2.129,58	2.193,46
44 ANOS	1.929,94	1.987,84	2.047,47	2.108,90	2.172,16	2.237,33
46 ANOS	1.968,54	2.027,60	2.088,42	2.151,08	2.215,61	2.282,08
48 ANOS	2.007,91	2.068,15	2.130,19	2.194,10	2.259,92	2.327,72
50 ANOS	2.048,07	2.109,51	2.172,80	2.237,98	2.305,12	2.374,27

PROGRESSÃO VERTICAL PELA ESCOLARIDADE: 3% A CADA GRADUAÇÃO



**GRUPO OCUPACIONAL III  
NÍVEL MÉDIO: MOTORISTA**

**ANEXO III: TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL**

TEMPO	SALARIO INICIAL	GRADUAÇÃO	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	PÓS DOUTORADO
2 ANOS	1.632,00	1.680,96	1.731,39	1.783,33	1.836,83	1.891,94
4 ANOS	1.664,64	1.714,58	1.766,02	1.819,00	1.873,57	1.929,77
6 ANOS	1.697,93	1.748,87	1.801,34	1.855,38	1.911,04	1.968,37
8 ANOS	1.731,89	1.783,85	1.837,36	1.892,48	1.949,26	2.007,74
10 ANOS	1.766,53	1.819,53	1.874,11	1.930,34	1.988,25	2.047,89
12 ANOS	1.801,86	1.855,92	1.911,59	1.968,94	2.028,01	2.088,85
14 ANOS	1.837,90	1.893,04	1.949,83	2.008,32	2.068,57	2.130,63
16 ANOS	1.874,66	1.930,90	1.988,83	2.048,49	2.109,95	2.173,24
18 ANOS	1.912,15	1.969,51	2.028,60	2.089,46	2.152,14	2.216,71
20 ANOS	1.950,39	2.008,90	2.069,17	2.131,24	2.195,18	2.261,04
22 ANOS	1.989,40	2.049,08	2.110,55	2.173,87	2.239,09	2.306,26
24 ANOS	2.029,19	2.090,07	2.152,77	2.217,35	2.283,87	2.352,39
26 ANOS	2.069,77	2.131,86	2.195,82	2.261,69	2.329,54	2.399,43
28 ANOS	2.111,17	2.174,51	2.239,74	2.306,93	2.376,14	2.447,42
30 ANOS	2.153,39	2.217,99	2.284,53	2.353,07	2.423,66	2.496,37
32 ANOS	2.196,46	2.262,35	2.330,22	2.400,13	2.472,14	2.546,30
34 ANOS	2.240,39	2.307,60	2.376,83	2.448,13	2.521,58	2.597,23
36 ANOS	2.285,19	2.353,75	2.424,36	2.497,09	2.572,00	2.649,16
38 ANOS	2.330,90	2.400,83	2.472,85	2.547,04	2.623,45	2.702,15
40 ANOS	2.377,52	2.448,85	2.522,31	2.597,98	2.675,92	2.756,20
42 ANOS	2.425,07	2.497,82	2.572,76	2.649,94	2.729,44	2.811,32
44 ANOS	2.473,57	2.547,78	2.624,21	2.702,94	2.784,02	2.867,55
46 ANOS	2.523,04	2.598,73	2.676,69	2.756,99	2.839,70	2.924,89
48 ANOS	2.573,50	2.650,71	2.730,23	2.812,13	2.896,50	2.983,39
50 ANOS	2.624,97	2.703,72	2.784,83	2.868,38	2.954,43	3.043,06

PROGRESSÃO VERTICAL PELA ESCOLARIDADE: 3% A CADA GRADUAÇÃO

**GRUPO OCUPACIONAL: IV  
NÍVEL TÉCNICO**

**ANEXO III: TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL**

TEMPO	SALÁRIO INICIAL	GRADUAÇÃO	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	PÓS DOUTORADO
2 ANOS	1.313,25	1.352,65	1.393,23	1.435,02	1.478,07	1.522,42
4 ANOS	1.339,52	1.379,71	1.421,10	1.463,73	1.507,64	1.552,87
6 ANOS	1.366,31	1.407,30	1.449,52	1.493,00	1.537,79	1.583,93
8 ANOS	1.393,63	1.435,44	1.478,50	1.522,86	1.568,54	1.615,60
10 ANOS	1.421,50	1.464,15	1.508,07	1.553,31	1.599,91	1.647,91
12 ANOS	1.449,93	1.493,43	1.538,23	1.584,38	1.631,91	1.680,87
14 ANOS	1.478,93	1.523,30	1.569,00	1.616,07	1.664,55	1.714,49
16 ANOS	1.508,51	1.553,77	1.600,38	1.648,39	1.697,84	1.748,78
18 ANOS	1.538,68	1.584,84	1.632,39	1.681,36	1.731,80	1.783,75
20 ANOS	1.569,46	1.616,54	1.665,04	1.714,99	1.766,44	1.819,43
22 ANOS	1.600,84	1.648,87	1.698,33	1.749,28	1.801,76	1.855,81
24 ANOS	1.632,86	1.681,85	1.732,30	1.784,27	1.837,80	1.892,93
26 ANOS	1.665,52	1.715,49	1.766,95	1.819,96	1.874,56	1.930,79
28 ANOS	1.698,83	1.749,79	1.802,29	1.856,36	1.912,05	1.969,41
30 ANOS	1.732,81	1.784,79	1.838,34	1.893,49	1.950,29	2.008,80
32 ANOS	1.767,46	1.820,48	1.875,10	1.931,35	1.989,29	2.048,97
34 ANOS	1.802,81	1.856,89	1.912,60	1.969,98	2.029,08	2.089,95
36 ANOS	1.838,87	1.894,04	1.950,86	2.009,38	2.069,66	2.131,75
38 ANOS	1.875,64	1.931,91	1.989,87	2.049,56	2.111,05	2.174,38
40 ANOS	1.913,16	1.970,55	2.029,67	2.090,56	2.153,28	2.217,88
42 ANOS	1.951,42	2.009,96	2.070,26	2.132,37	2.196,34	2.262,23
44 ANOS	1.990,45	2.050,16	2.111,67	2.175,02	2.240,27	2.307,48
46 ANOS	2.030,26	2.091,17	2.153,90	2.218,52	2.285,08	2.353,63
48 ANOS	2.070,86	2.132,99	2.196,98	2.262,88	2.330,77	2.400,69
50 ANOS	2.112,28	2.175,65	2.240,92	2.308,15	2.377,39	2.448,71

**GRUPO OCUPACIONAL: V  
NÍVEL SUPERIOR**

**ANEXO III: TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL**

TEMPO	SALARIO INICIAL	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	PÓS DOUTORADO
2 ANOS	1.495,61	1.540,48	1.586,69	1.634,29	1.683,32
4 ANOS	1.525,52	1.571,29	1.618,42	1.666,98	1.716,99
6 ANOS	1.556,03	1.602,71	1.650,79	1.700,32	1.751,33
8 ANOS	1.587,15	1.634,76	1.683,81	1.734,32	1.786,35
10 ANOS	1.618,89	1.667,46	1.717,48	1.769,00	1.822,07
12 ANOS	1.651,27	1.700,81	1.751,83	1.804,39	1.858,52
14 ANOS	1.684,29	1.734,82	1.786,86	1.840,47	1.895,68
16 ANOS	1.717,98	1.769,52	1.822,60	1.877,28	1.933,60
18 ANOS	1.752,34	1.804,91	1.859,06	1.914,83	1.972,27
20 ANOS	1.787,39	1.841,01	1.896,24	1.953,13	2.011,72
22 ANOS	1.823,13	1.877,82	1.934,16	1.992,18	2.051,95
24 ANOS	1.859,60	1.915,39	1.972,85	2.032,04	2.093,00
26 ANOS	1.896,79	1.953,69	2.012,30	2.072,67	2.134,85
28 ANOS	1.934,73	1.992,77	2.052,56	2.114,13	2.177,56
30 ANOS	1.934,73	1.992,77	2.052,56	2.114,13	2.177,56
32 ANOS	2.012,89	2.073,28	2.135,48	2.199,54	2.265,53
34 ANOS	2.053,15	2.114,74	2.178,19	2.243,53	2.310,84
36 ANOS	2.094,21	2.157,04	2.221,75	2.288,40	2.357,05
38 ANOS	2.136,09	2.200,17	2.266,18	2.334,16	2.404,19
40 ANOS	2.178,81	2.244,17	2.311,50	2.380,84	2.452,27
42 ANOS	2.222,39	2.289,06	2.357,73	2.428,47	2.501,32
44 ANOS	2.266,84	2.334,85	2.404,89	2.477,04	2.551,35
46 ANOS	2.312,18	2.381,55	2.452,99	2.526,58	2.602,38
48 ANOS	2.358,42	2.429,17	2.502,05	2.577,11	2.654,42
50 ANOS	2.405,59	2.477,76	2.552,09	2.628,65	2.707,51

PROGRESSÃO VERTICAL PELA ESCOLARIDADE: 3% A CADA GRADUAÇÃO



**ANEXO III: TABELA DE PROGRESSÃO VERTICAL**

**GRUPO OCUPACIONAL: V  
NÍVEL SUPERIOR: MÉDICO AMBULATORIAL**

TEMPO	SALARIO INICIAL	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	PÓS DOUTORADO
2 ANOS	4.080,00	4.202,40	4.328,47	4.458,33	4.592,08
4 ANOS	4.161,60	4.286,45	4.415,04	4.547,49	4.683,92
6 ANOS	4.244,83	4.372,17	4.503,34	4.638,44	4.777,59
8 ANOS	4.329,73	4.459,62	4.593,41	4.731,21	4.873,15
10 ANOS	4.416,32	4.548,81	4.685,27	4.825,83	4.970,61
12 ANOS	4.504,05	4.639,17	4.778,35	4.921,70	5.069,35
14 ANOS	4.594,74	4.732,58	4.874,56	5.020,80	5.171,42
16 ANOS	4.686,64	4.827,24	4.972,06	5.121,22	5.274,85
18 ANOS	4.780,37	4.923,78	5.071,49	5.223,64	5.380,35
20 ANOS	4.875,98	5.022,26	5.172,93	5.328,11	5.487,96
22 ANOS	4.973,50	5.122,71	5.276,39	5.434,68	5.597,72
24 ANOS	5.072,97	5.225,16	5.381,91	5.543,37	5.709,67
26 ANOS	5.174,43	5.329,66	5.489,55	5.654,24	5.823,87
28 ANOS	5.277,92	5.436,26	5.599,35	5.767,33	5.940,35
30 ANOS	5.383,47	5.544,97	5.711,32	5.882,66	6.059,14
32 ANOS	5.491,14	5.655,87	5.825,55	6.000,32	6.180,33
34 ANOS	5.600,97	5.769,00	5.942,07	6.120,33	6.303,94
36 ANOS	5.712,98	5.884,37	6.060,90	6.242,73	6.430,01
38 ANOS	5.827,24	6.002,06	6.182,12	6.367,58	6.558,61
40 ANOS	5.943,79	6.122,10	6.305,77	6.494,94	6.689,79
42 ANOS	6.062,67	6.244,55	6.431,89	6.624,84	6.823,59
44 ANOS	6.183,92	6.369,44	6.560,52	6.757,34	6.960,06
46 ANOS	6.307,60	6.496,83	6.691,73	6.892,48	7.099,26
48 ANOS	643,75	663,06	682,95	703,44	724,55
50 ANOS	6.562,42	6.759,29	6.962,07	7.170,93	7.386,06

PROGRESSÃO VERTICAL PELA ESCOLARIDADE: 3% A CADA GRADUAÇÃO